

FAKE NEWS: UM PARÂMETRO PARA COIBÍ-LAS, PRESERVANDO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

FAKE NEWS: A PARAMETER TO RESTRICT THEM, PRESERVING THE FREEDOM
OF EXPRESSION

Lucia Maria de Sousa¹

Vivian Beatriz Alves Andrade²

Mariana Oliveira de Sá³

RESUMO

O estudo sobre as *Fake News* é de extrema importância, pois visa proteger a sociedade, de modo especial ao público socioeconômico mais vulnerável, da divulgação de informações espúrias, que se espalham com extrema rapidez e de forma malévola, especialmente na internet; chegando a atingir autoridades do país, colocando em xeque sua idoneidade. Por outro lado, também autoridades tem propagado esse tipo de notícias, principalmente no tocante à pandemia. Comprovadamente trazem prejuízos à toda coletividade, causando caos nos meios de informação e conseqüentemente, insegurança na população. É nesse contexto, que a pesquisa em questão possui como tema central a liberdade de expressão e a divulgação de notícias falsas, realizando, por meio de uma pesquisa bibliográfica, uma análise sobre o Inquérito das *Fake News* e o Projeto de Lei das *Fake News*.

Palavras-chave: Notícias Falsas; Liberdade de Expressão; Responsabilização; coibição.

ABSTRACT

The study on Fake News is extremely important, as it aims to protect society, especially to the most vulnerable socioeconomic public, from the spread of spurious information, which spreads extremely quickly and malevolently, especially on the internet; reaching the country's authorities, checking its suitability. On the other hand, authorities have also been spreading this type of news, especially with regard to the pandemic. It has been proven to bring damage to the entire community, causing chaos in the media and, consequently, insecurity in the population. It is in this context, that the research in question has as its central theme freedom of expression and the dissemination of false news, carrying out, through a bibliographic search, an analysis of the Fake News Survey and the Fake News Bill.

Keywords: Fake News; Freedom of expression; Accountability; restraint

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Arquidiocesana de Pirapora.

² Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Arquidiocesana de Pirapora.

³ Professora da Faculdade Arquidiocesana de Pirapora. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

1. INTRODUÇÃO

O estudo sobre notícias falsas, recentemente denominadas *Fake News*, é de extrema importância, pois visa proteger a população, de modo especial ao público socioeconômico mais vulnerável, da divulgação de informações falsas. Trata-se de notícias que se espalham com extrema rapidez, causando danos à coletividade, ocasionando um caos nos meios de informação.

Iniciando-se a reflexão proposta, indaga-se: É possível divulgar notícias falsas, sem que isso implique responsabilidade para os meios de comunicação, sob o argumento do exercício do direito à liberdade de expressão? Essa pergunta perpassa por importantes elementos, como o direito constitucional da livre manifestação e divulgação de ideias, pensamentos e opiniões, bem como o direito a se ter acessibilidade à informação precisa.

A problemática em questão diz respeito a conhecer os limites que estão sendo pensados no Brasil para a responsabilização, coibição e punição de divulgação de *Fake News*, e também refletir se esses limites configuram entraves ao direito à liberdade de expressão e de imprensa.

Como objetivo geral, busca-se compreender como se tem pensando sobre o estabelecimento da responsabilização dos meios de comunicação pela divulgação de notícias falsas.

Do ponto de vista metodológico, a contribuição se tornou possível a partir do desenvolvimento de uma pesquisa com finalidade explicativa. No caso deste estudo, o fenômeno a ser explicado é o tratamento da divulgação de notícias falsas no território brasileiro, motivo de investigação atual.

No desenvolvimento da pesquisa, optou-se por realizar uma pesquisa bibliográfica e documental, apoiada em doutrinas, periódicos, legislações e, a partir da exploração do material bibliográfico e empírico, foi possível construir o conhecimento proposto, expondo-se o desenvolvimento das ideias na sequência.

2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A liberdade de expressão sempre esteve de alguma forma presente no Ocidente. Ao se remontar à Grécia Antiga, é possível perceber que a liberdade de expressão esta presente no fundamento da democracia ateniense, forma de governo do século V a.C., e que teve seu auge com Péricles, o grande general no discurso fúnebre, que foi registrado por Tucídides.

A nossa CONSTITUIÇÃO política não segue as leis das outras cidades, antes lhes serve de exemplo. O nosso governo chama-se DEMOCRACIA, porque a administração serve aos interesses da maioria e não, de uma minoria. De acordo com as nossas leis, somos todos iguais no que se refere aos negócios privados. Quanto à participação na vida pública, porém, cada qual obtém a consideração de acordo com os seus méritos, e mais importante é o valor pessoal, que a classe à que se pertence. Isso quer dizer que ninguém sente o obstáculo de sua pobreza ou da condição social inferior quando o seu valor o capacite a prestar serviços à cidade [...]. Por essas razões e muitas mais ainda, a nossa cidade é digna de admiração (PERÍCLES, 432 a.C.).

Refere-se o fundamento da democracia ateniense do direito que todos tem de falar e de ouvir. São duas ideias que estão conectadas, porém, nem sempre pensadas como sendo parte de um mesmo organismo. De um lado, alguém tem o direito de ouvir, e isso segundo Péricles é essencial para o governo democrático. Não só de alguém poder falar, mas o interesse dos governados de ouvirem para tomar as melhores decisões na democracia.

Ainda perpassando pelo contexto histórico, é possível perceber que, na modernidade, o tema liberdade de expressão se tornar uma bandeira política, tornando um dos assuntos mais emblemáticos e importantes.

Percebe-se que o surgimento da modernidade está ligado à abolição das referências comunitárias que existiam no mundo antigo e medieval. A Igreja Católica foi, até o século XV, uma referência para toda ação humana, mas o desencadear da Reforma Protestante faz com que a Igreja Católica na Europa perca o papel de ser a única referência possível para os parâmetros de uma ação correta. A partir daí, com a Reforma Protestante, a consciência individual passou a ser o fundamento da ação, e a religião não tinha mais seu papel de centralidade.

No século XVIII, com a Revolução Americana de 1776, as colônias da Virgínia proclamaram uma declaração de direitos na qual, pela primeira vez, se afirmou a liberdade de expressão, de culto religioso e liberdade de imprensa. um escudo contra ações arbitrárias do Estado.

Que todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes e tem certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança (VIRGÍNIA, 1776).

Em 1787, surge a Declaração da Independência, mas é a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos que cria, amplia e protege a liberdade de expressão,

transformando-a em um escudo de proteção dos arbítrios do Estado e protegendo a livre manifestação dos cidadãos.

Contemporaneamente, no Brasil, em 1964, o golpe militar abalou profundamente o regime constitucional de proteção das liberdades públicas, instaurando a prática de perseguição a quem fosse contrário ao regime. O Ato Institucional nº 2 modificou a redação da Constituição, para restringir a liberdade de expressão das propagandas que “subvertessem a ordem”. A censura foi institucionalizada, tornando-se uma das marcas mais fortes da ditadura militar no Brasil.

A imprensa inteira estava submissa a ela, assim como artistas, compositores e escritores, por exemplo. Foram criados vários órgãos para fazer o controle prévio das informações a serem divulgadas, como o (SNI)- Serviço Nacional de Informações e o (DOPS)- Departamento de Ordem Política e Social. A Lei de Imprensa, promulgada em 1967, previa severas punições aos meios de comunicação e jornalistas que não respeitassem as regras estabelecidas pela censura (ALVES; CARVALHO, 2019).

A partir de 1968, com a vigência do AI-5, todos os materiais culturais deveriam ser enviados aos órgãos de censura antes de serem publicados. Muitos livros, discos e filmes foram proibidos. No entanto, apesar da forte vigilância, vários materiais que criticavam o regime passavam pela censura graças à habilidade de composição/criação de seus autores/compositores.

Um dos exemplos mais famosos é a música “Cálice”, de Chico Buarque e Gilberto Gil, que se tornou um hino de resistência ao regime militar. Essa música contém várias figuras de linguagem e expressões com duplo sentido, que denunciam a violência e repressão da ditadura militar. A palavra “Cálice” foi escolhida pela semelhança com o imperativo “cale-se”, como uma referência à falta de liberdade de expressão decorrente da censura rigorosa que vigorava naquele período (ALVES; CARVALHO, 2019).

No final da década de 1970, durante o lento processo de reabertura do país, as restrições à liberdade de expressão foram sendo atenuadas, culminando na eleição indireta de um governo civil em 1985. A partir de então, iniciou-se o processo de redemocratização do país, que resultou na promulgação da Constituição de 1988.

Contemporaneamente, define-se a liberdade de expressão como o direito de qualquer indivíduo manifestar livremente opiniões, ideias e pensamentos, sem a temeridade de uma punição, e sem que isso ultrapasse o direito alheio.

A liberdade de expressão constitui um direito fundamental, resguardado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que, em seu art. 5º, incisos IV e IX, rezam:

Art. 5º [...]:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (BRASIL, 1988).

A intenção do inciso IX, portanto, é servir de anteparo à expressão da atividade intelectual, artística (por exemplo: músicas, produções audiovisuais, artes plásticas, etc.), científica (por exemplo: artigos científicos, publicações acadêmicas, etc.) e de comunicação (por exemplo: televisão, rádio, jornais, revistas, etc.).

Vale ressaltar que as expressões “atividade intelectual” e “de comunicação” são bastante amplas, abarcando todo tipo de manifestação de ideias, opiniões ou sentimentos, e ainda a transmissão de informações sobre qualquer tema ou assunto.

A liberdade de expressão encontra amparo, também na Declaração Universal de Direitos Humanos. O artigo 19º da DUDH- Declaração Universal dos Direitos Humanos- diz que “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Trata-se de um postulado necessário ao desenvolvimento da autonomia de cada pessoa, razão pela qual expressa o modo de ser da dignidade da pessoa humana. O compromisso com a liberdade de expressão envolve a proteção da fala que não se deseja ouvir e da fala que se deseja ouvir.

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideais de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

No momento pelo qual passa a sociedade brasileira, muito cuidado deve-se ter na proteção à liberdade de expressão. A Internet se tornou uma ferramenta perigosa para quem publica ou consome conteúdo sem o devido cuidado com a veracidade das informações - ou, o que é pior, um poderoso instrumento para quem intencionalmente divulga notícias falsas, as chamadas "*fake news*".

Mesmo não sendo um fenômeno recente, o compartilhamento de *fake news* tem chamado cada vez mais a atenção de especialistas da tecnologia e do Direito, na medida em que começa a impactar até mesmo eventos de proporções nacionais ou mundiais, como eleições, desastres naturais, atentados terroristas e outros.

3. AS FAKE NEWS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Palavras trazem poderes. Por isso, a opressão e abusos não devem ser defendidos legalmente, sem nenhum tipo de discussão protegidos como princípios de liberdade expressão. A liberdade de expressão é princípio fundamental da democracia, mas precisa estar harmonizado com outros princípios da mesma grandeza, pois não é absoluta.

Temas como *Fake News*, discurso de ódio, cancelamento, sob a justificativa da liberdade de expressão, deve ser cuidadosamente pensados. Pois, uma sociedade pautada na falta de habilidades, ou de vontade em reconhecer e respeitar as diferenças, e resistência em acatar e respeitar as crenças e opiniões divergentes, gera a intolerância. Mas, por outro lado, uma sociedade onde impera o ódio pode se tornar arbitrária.

Logo, o direito à liberdade de expressão veio para assegurar algo positivo, e não se pode confundi-lo com degradação, diminuição de outrem, uma vez que não há direito ilimitado. John Stuart Mill (2011), filósofo britânico, pensador liberal, século XIX, estipula os princípios do dano a liberdade de expressão, como uma possível limitação a esse direito, aquilo que provoca danos diretos e inequívocos a terceiros não está abrangido pela liberdade de expressão.

A liberdade de expressão é um postulado necessário ao desenvolvimento da autonomia de cada pessoa, razão pela qual expressa o modo de ser da dignidade da pessoa humana. O compromisso com a liberdade de expressão envolve a proteção da fala que não se deseja ouvir e da fala que se deseja ouvir. Se o falar for verdadeiro, transmitindo informações, é necessário que se fale. Entretanto, se o falar for falso, e dirigido a uma coletividade, é preciso que haja parâmetros para a responsabilização pelos danos causados. Pois, até mesmo a liberdade de expressão detém suas restrições, visando o interesse da coletividade.

Como na era da internet todos nós somos editores, cada um de nós arca com uma certa responsabilidade privada pelo senso de verdade do público. Se adotarmos uma postura de seriedade na busca dos fatos, cada um de nós pode fazer uma revolução na forma como a internet funciona. Se procurar por fatos comprovados, não enviará informações falsas a outras pessoas. Se retuitar somente o trabalho de pessoas que respeitam protocolos jornalísticos é menos provável que se rebaixe seu pensamento, interagindo com robôs ou trolls (SNYDER, 2017, p. 40).

Por isso, como forma de se resguardar tanto o direito da liberdade de expressão e de imprensa, como o direito do acesso à informação verdadeira, busca-se estabelecer um parâmetro para determinar a possibilidade de responsabilização dos meios de comunicação

pela divulgação das notícias falsas; e não somente a imprensa, mas qualquer pessoa, inclusive autoridade que dela faça uso para divulgação de notícias inverídicas.

Nos últimos meses, vários cidadãos foram alvo de buscas no âmbito da investigação do Supremo Tribunal Federal sobre as *Fake News*. Em maio de 2020, o Ministro Alexandre de Moraes deflagrou uma operação contra parlamentares, empresários e ativistas suspeitos de integrarem uma sociedade criminosa que opera uma rede de disseminação de notícias falsas e ameaças ao STF, inclusive com a defesa do fechamento da Corte pelas Forças Armadas.

O objeto deste inquérito, conforme despacho de 19 de março de 2019, é a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de ofensa á honra alheia, calúnia e injúria, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, como intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.

Recentemente, no tocante à Covid -19, ganharam notoriedade também as declarações do chefe do Executivo sobre o não uso de máscara como medida de proteção contra a propagação da doença, bem como da inutilidade do distanciamento social. Também a disseminação da ideia de que o uso da Hidroxicloroquina seria o medicamento eficaz , tanto na prevenção quanto no tratamento da doença, orientações contrárias às diretrizes da OMS – Organização Mundial da Saúde – que tem papel fundamental na elaboração de padrões internacionais na área de saúde pública e estimula a cooperação internacional entre as nações,

Pesquisas solicitadas pela *startup* de segurança PSAFE mostraram que, no Brasil, cerca de 96% das informações falsas são disseminadas por meio do aplicativo de compartilhamento de mensagens *WhatsApp*. Segundo o Relatório de Segurança Digital de 2018, elaborado pelo laboratório "DFNDR LAB", da PSAFE, os três principais assuntos que são alvos de notícias falsas são: política, saúde e dinheiro fácil (PSAFE, 2019).

Um estudo realizado pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) mostrou ainda que as *fake news* se espalham com uma rapidez 70% maior que as notícias verdadeiras, e atingem um público até 100 vezes maior.

Conforme esses estudos, os robôs virtuais desempenham papel importante na disseminação dessas notícias, porém, não é tão relevante quanto o papel dos humanos. Quem

mais movimentada a indústria das *fake news* são usuários que as compartilham com seus perfis pessoais nas redes sociais, ou por meio da criação de perfis falsos.

Mas, se por um lado, essa acessibilidade trouxe novas facilidades e opções, por outro, tornou os indivíduos ainda mais vulneráveis, diante da quantidade de conteúdo disponível por meio de sites, aplicativos e redes sociais.

4. COIBINDO AS *FAKE NEWS* E PRESERVANDO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Não é difícil notar que a Constituição da República estabelece uma espécie de sistema de freios e contrapesos para o exercício da liberdade de expressão, pois, ao mesmo tempo em que garante a livre manifestação do pensamento, assegura a proteção de outros valores caros ao indivíduo.

Dado o caráter de garantia fundamental que a Constituição da República conferiu ao acesso à informação, não é incongruente sustentar a possibilidade de atuar na esfera da tutela dos interesses difusos contra quem se dedica a disseminar, sob uma roupagem informativa, notícias de cunho que não encontrem adequação na realidade.

Isso porque, tão importante quanto o direito de expressar ideias, opiniões e convicções, é o direito de se ter acesso a informações de qualidade, pois um indivíduo bem informado é um cidadão com condições de participar ativamente da democracia

É nesse contexto, que surge a importância da análise da atuação do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional para coibir e punir a disseminação de *Fake News*. A problemática em questão, diz respeito a saber quais as principais medidas adotadas pelo Legislativo e Judiciário para coibir a transmissão das *Fake News*, notadamente pela análise do inquérito nº 4.781, e pelo Projeto de Lei nº 2.630/2020, com vistas a responsabilização, coibição e punição às *Fake News*.

O inquérito nº 4.781, instaurado pela Portaria GP Nº 69, de 14 de março de 2019, por ordem do Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 43 do Regimento Interno da Corte, visa apurar ataques ao STF e seus ministros por meio de notícias falsas, calúnias e ameaças. Nos últimos meses, vários cidadãos foram alvo de buscas no âmbito desta investigação. O inquérito ainda encontra-se em trâmite, e não foram definidas as supostas responsabilidades dos envolvidos, até o momento.

Lado a lado, com o referido inquérito, foi apresentado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 2.630/2020, também denominado como Lei das *Fake News*. Aprovado no Senado

Federal, encontra-se em trâmite na Câmara dos Deputados. A proposta em questão tem, entre seus pilares, a aplicação de medidas adequadas que possam inibir e mesmo combater o comportamento virtual que transgrida a Constituição em seus princípios, dentro do universo cibernético digital.

A proposta dessa Lei é buscar a aplicabilidade de práticas corretas, partindo de medidas que coíbam as falsas informações, de modo especial os conteúdos pagos, sem que seja afetada a liberdade de expressão. Essa Lei vem conferir às redes sociais e aos serviços de mensageria privada, a responsabilidade de controle de contas inautênticas ou automatizadas e não identificadas, definindo, assim, que todo conteúdo patrocinado deva ser identificado para todo usuário, possibilitando uma mais fácil reconhecimento dos produtores de *Fake News*.

Várias medidas são propostas nesse Projeto de Lei, dos quais se destacam: a aceitação ou rejeição por parte dos usuários desses serviços de inclusão em grupos de mensagens e listas de transmissões e o ato de desabilitar o envio de mensagens múltiplos destinatários. Outro ponto de destaque nesse Projeto de Lei é que, para fins judiciais, torna-se obrigatório a guarda de registros de envios massivos de mensagens para mais de mil usuários, se esse conteúdo tiver sido considerado como ilícito.

Ainda, há a vedação do uso e comercialização de ferramentas de disparo de mensagens em massa, impondo aos provedores dos aplicativos, a tarefa de coibir tais ferramentas, por meio de meios técnicos. Vale ressaltar que o Capítulo V trata das sanções – advertência, multa, suspensão ou proibição do exercício das atividades – e dos critérios para sua aplicação.

Em síntese, esse Projeto de Lei confere aos provedores usarem os artifícios designados na Lei - se 47 aprovada - para enquadrar aqueles que praticarem esses e outros crimes de falsas notícias.

Eis o grande perigo das notícias falsas: convencer psicologicamente pessoas de uma inverdade, levando-as, muitas vezes, ao negacionismo do que é verídico – principalmente os mais vulneráveis e tirando de muitos outros o interesse pela pesquisa e investigação.

5. CONCLUSÃO

Certifica-se que, a liberdade de expressão é um direito essencial para que o cidadão possa gozar de uma vida saudável, podendo expor ideias e ouvi-las; fazendo disso um intercâmbio para o desenvolvimento do seu conhecimento e a liberação do seu pensamento cognitivo e, porque não dizer, da sua estabilidade psicológica.

A liberdade de expressão influi de tal forma na maneira de comportar-se do ser humano que, a falta dela pode causar-lhe danos psicológicos, uma vez que, não podendo expressar-se, o indivíduo pode guardar em si sentimentos que irão fermentando e poderão “explodir” de maneira inadequada, como por exemplo, agressiva.

Verdade é também que esse cidadão tem direito a ter informações fidedignas, com o fim de desenvolver raciocínio sem erro de falhas a respeito de todo e qualquer assunto, não correndo riscos de confundir-se e atropelar sua vida pela obtenção de notícias inverídicas.

Falar, expor pensamentos, é necessário. Mas, até que ponto pode-se fazer uso do livre expressar-se sem que isso prejudique a outrem? Tem-se que, partir da premissa de que, ao se transmitir uma notícia, deve-se certificar primeiramente que ela é verdadeira, para que não fira o direito que tem o outro de ouvir a verdade.

As notícias falsas causam danos que podem chegar a ser irreparáveis para aqueles que as recebem e as tomam como verdadeiras.

Pôde-se observar que, durante esse tempo de pandemia, a cada data festiva, quando as pessoas se reuniam, sem se preocuparem com o uso de máscaras e distanciamento social - citando como exemplos Natal e Réveillon - nas semanas subsequentes, o número de infectados pelo vírus SARS-CoV-2, também conhecido como Coronavírus, aumentava. Esses procedimentos: aglomerações e desprezo por medidas sanitárias, foram amplamente divulgados, irresponsavelmente, indo contra a OMS. Portanto, transformando-se em notícias falsas.

Deve-se defender o direito de se dizer o que se pensa com a mesma intensidade com que se defende o dever de se manter a ética na divulgação de notícias, coibindo as *Fake News*. Isso porque, a notícia falsa causa insegurança, desinformação e uma série de outros danos.

Ainda não há uma criminalização explícita para os comportamentos relacionados às *fake news*. Ainda assim, quem as publica incorre nos crimes de difamação, injúria e calúnia, se as informações falsas divulgadas ofenderem a conduta, a dignidade ou a reputação de alguém, que pode gerar ao divulgador, a obrigação de indenização por danos morais, se demonstrada a lesão à imagem ou à moral, e até indenização por danos materiais, se isso tiver causado prejuízo financeiro.

Os contornos jurídicos das *fake news* se dividem entre as consequências criminais e as cíveis. O mero compartilhamento de *fake news* não é tipificado como crime no Brasil, embora já existam projetos de lei em trâmite.

Mas o tema das *Fakes News* deve ainda ser muito cuidadosamente discutido, sob pena de, na tentativa de coibir a desinformação através das notícias falsas, tolher a liberdade de expressão.

Nenhum perito pode responder para além do que está ali na legislação - ainda muito tênue - uma vez que a própria lei poderá ser discutida porque, intencionalmente, a liberdade de expressão não é um tópico fechado. Ela é tão importante que não existe uma regra automática para você punir alguém por ter divulgado *fake news*.

A influência que a veiculação de notícias falsas pode exercer, somada à facilidade de criação e automatização da publicação de conteúdo na Internet, desde boatos locais em comunidades, até o mundo das celebridades, passando por assuntos como saúde, política e finanças pessoais, indústrias inteiras são movimentadas pelas *fake news* e faz nascer um verdadeiro "*mercado de fake news*", que se beneficia do tráfego gerado aos sites e blogs, ou das consequências que surgem quando indivíduos acreditam nas informações.

Entretanto, certo é que, não se tendo certeza do que se vai divulgar, melhor se faz blindar-se com informações corretas, pesquisar sobre o assunto; investigar! Não incorrendo assim, no erro de publicar *fake news*. Também o comedimento, a seleção das palavras com as quais se vai expor uma ideia, torna-se essencial para que se possa expressar livremente uma opinião pensada, formulada.

A procura de parâmetros para coibir *fake news*, continua. A lei ainda não foi aprovada pela Câmara dos Deputados. O inquérito ainda não foi levado a termo.

Entretanto, sobeja o cuidado em seguir-se a Constituição Cidadã na sua integralidade, sem, em momento algum, considerá-la em qualquer ponto como “minúcia” para que, no afã de se coibir as notícias falsas, não se constrinja a liberdade de expressão.

REFERÊNCIAS

ALVES, Nayara; CARVALHO, Talita de. **Inciso IX – liberdade de expressão**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n. 4781/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2021.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte americana.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ESTADOS UNIDOS. **A Constituição dos Estados Unidos da América, de 1791.** Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf> Acesso em: 2 nov. 2019.

LEWIS, Anthony. **Liberdade para as ideias que odiamos: uma biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana.** São Paulo: Aracati, 2011.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 mai. 2021.

PÉRICLES. **Discurso de 432 a.C.** Disponível em: <http://www.educ.fc.ul.pt/docentes/opombo/hfe/protagoras/links/democracia.htm>. Acesso em: 16 mai. 2021.

PSAFE. **Fake News.** Disponível em: <https://portalunico.com/ultimas/fake-news/>. Acesso em: 16 mai. 2021.

RAIS, Diogo. **Fake News: A Conexão Entre A Desinformação e O Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020.** Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 16 mai. 2021.

SNYDER, Timothy. **20 Lições do Século XX para o presente.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

VIRGÍNIA. **Declaração de direitos do bom povo de Virgínia – 1776.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html> Acesso em: 05 ago. 2020.